



LEI N.º - 8 3 2 -

Guaratuba, 25 de junho de 1.998.

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de Guaratuba poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de pessoal para atender aos encargos oriundos do período de temporada de verão;
- IV - admissão de pessoal para suprir falta de servidores licenciados;
- V - admissão de professor substituto;
- VI - atividades especiais para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos de Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

Parágrafo Único: A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública dispensará processo seletivo.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, no caso dos incisos I, II, III e IV;
- II - doze meses, no caso dos incisos V e VI.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observação de dotação orçamentária específica.



Art. 6º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nos termos desta lei, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 7º - Nas admissões por tempo determinado serão observados os níveis de vencimento iniciais de cada classe, constantes do plano de carreira.

Art. 8º - O pessoal admitido nos termos desta lei será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa Município, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 25 de junho de 1998.

Everson Ambrósio Kravetz
Prefeito Municipal